



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721906/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.403 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ROBERTO FEUBAK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não comprovado que os rendimentos recebidos possuem a natureza de aposentadoria é legítimo o lançamento tributário que os considerou como rendimentos tributáveis.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, por terem sido reclassificados para rendimentos isentos, os valores recebidos da Câmara de Vereadores e da Prefeitura de Biguaçu, os quais foram declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos.

Tal como adequadamente relatado em primeira instância:

O interessado interpôs impugnação, alegando, em síntese, que em setembro de 1979 sofreu acidente de trânsito que lhe causou lesão medular irreversível e conseqüente paralisia dos membros inferiores do corpo e da parte inferior do tronco (paraplegia). Em decorrência, em julho de 1981 lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez (benefício 073.512.6968).

Relata que o processo administrativo originário que lhe concedeu o benefício de aposentadoria e a aposentadoria por invalidez consta da lista dos processos desaparecidos dos arquivos da APS Florianópolis/Centro, conforme certidão do INSS.

Diz que obteve cópia do processo administrativo autuado em agosto de 2004, onde buscou o acréscimo de 25% do benefício em razão da necessidade de assistência/acompanhamento permanente, no bojo do qual consta perícia médica emitida por serviço médico oficial da União, datada de 18 de janeiro de 1993, que reconhece a paraplegia e confirma o benefício definitivo de aposentadoria por invalidez concedida em julho de 1981.

Ressalta que o mesmo processo administrativo que reconheceu, em 2004, também por serviço médico oficial da União, o direito ao acréscimo de 25% ao benefício, por força de lei, o que também já seria suficiente para a comprovação do direito à isenção.

Requer o julgamento prioritário em face da previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471/2003.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelo fundamento de que o lançamento não se baseou em rendimentos recebidos do INSS e sim de outras fontes pagadoras, e que a isenção decorrente de moléstia grave somente é aplicável a proventos de aposentadoria, sendo que o contribuinte não comprovou que os rendimentos em questão são dessa natureza, fato já apontado pela autoridade autuante.

O contribuinte teve ciência da decisão no dia 02/10/2012 e apresentou recurso voluntário em 31/10/2012 amparado nos mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Com acerto o acórdão recorrido exigiu a prova de que os rendimentos pagos pela Câmara de Vereadores e pela Prefeitura Municipal de Biguaçu são aposentadoria.

Não obstante, as exigências feitas na fase de fiscalização e tudo que foi consignado no acórdão recorrido, o recorrente mantém os mesmos argumentos da impugnação sem fazer qualquer menção à natureza dos rendimentos supra referidos.

Deve-se portanto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso